

VOTO

No dia 18 de março de 2003, S. Ex.^a o Presidente da Câmara dos Deputados leu no plenário sua decisão às questões de ordem apresentadas por parlamentares, concernentes ao fato de terem, ou não, o PRONA e o PV, o direito de funcionamento parlamentar nesta Casa.

Àquela ocasião, S. Ex.^a houve por bem reconhecer a atuação dos deputados eleitos pelos mencionados Partidos como “*representantes nesta Casa dessas agremiações partidárias, que se farão expressar, por decisão desta Presidência, nos termos do parágrafo 4º do artigo 9º do Regimento Interno, podendo o representante indicado exercer as atribuições regimentais reconhecidas aos líderes que não impliquem funcionamento como bancada e constituição de Liderança*

O parágrafo 4º do artigo 9º do Regimento Interno estabelece que:

“*O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças*”.

Ora, o PRONA elegeu 6 Deputados Federais tendo, então, uma bancada de **mais de um centésimo** dos membros da Casa, não podendo, portanto, ser regimentalmente enquadrado no parágrafo 4º do artigo 9º do Regimento.

Mas, apesar de o PRONA ter tido o seu legítimo direito ferido pela decisão de S. Ex.^a o Presidente da Câmara, o Partido que eu dirijo não quis insurgir-se contra aquela decisão, que foi acatada em sua totalidade.

No entanto, causou-me espécie o fato de a questão ser novamente levantada, através de um recurso em que, dessa vez, o

recorrente pretende apresentar como distintas as condições do PV e do PRONA para a obtenção do direito à Liderança.

S. Ex.^a o eminentíssimo relator, por sua vez, em seu voto muito bem documentado, comete um sério equívoco, que vale a pena esclarecer.

O relator, em seu voto, admite que “é justo considerar os Partidos coligados como uma só agremiação partidária, para efeito do cumprimento de condições estabelecidas na legislação para atribuição do direito de funcionamento parlamentar. Em consequência, os Partidos que disputaram em coligação partidária as eleições para escolha de Deputados Federais devem ter esses requisitos apreciados à luz da votação obtida pela coligação e não pelas agremiações individualmente consideradas.”

Assim, estribado no fato de contar o PV, no momento da posse dos novos eleitos, com 6 Deputados provenientes de 5 Estados da Federação por conta da filiação aos seus quadros do Deputado José Sarney Filho, eleito com o concurso do PV em coligação partidária integrada por vários outros Partidos do Estado do Maranhão, o eminentíssimo relator considerou que deve ser conferido ao PV o funcionamento parlamentar regulamentar a que tem direito, com base na interpretação sistemática do art. 57 da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 6º da Lei 9.504/97.

O relator continua o seu voto afirmando que o PRONA **elegeu 6 Deputados em apenas 1 Estado da Federação (São Paulo)**. Insiste em que, além do percentual mínimo de 1% dos votos válidos, existe a necessidade de se obter resultado eleitoral em pelo menos 5 Estados.

E conclui dizendo que a situação do PRONA é diferente e, por isso, não deve ser alcançado pela decisão da Presidência à questão de ordem nº 1.

Mas, S. Ex.^a o relator não tomou conhecimento, **porque certamente não lhe chegou a tempo a informação**, de um fato extraordinariamente simples:

O PRONA, além dos 6 Deputados Federais eleitos por São Paulo sem qualquer tipo de coligação, participou das eleições em todo o Brasil, tendo conseguido eleger, como um Partido membro de coligações, **mais 12 Deputados, sendo 1 pelo Estado do Espírito Santo, 2 pelo Estado de Alagoas, 7 pelo Estado do Tocantins e 2 pelo Estado do Amapá.**

Documento do qual constam os nomes, com fotografias e dados pessoais desses Deputados foi encaminhado, pelo vice-líder do PRONA, Dr. Amauri Robledo Gasques, à Presidência da Câmara no dia 26 de março de 2003, sendo que, até hoje, não foi obtida qualquer resposta à solicitação do PRONA para a obtenção de uma Liderança plena (**documento em anexo**).

Então, se vale para o PV ter eleito Deputados Federais em 5 Estados *porque o Sr. José Sarney Filho foi eleito em coligação da qual participava o PV*, por que esse mesmo raciocínio não vale para o PRONA, que elegeu, sozinho, **6** Deputados Federais em São Paulo, e mais **12** participando de coligações em outros **4** Estados, perfazendo, assim, a exigência legal de eleger Deputados Federais em **5** Estados?

Por que a discriminação ?

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal afirma que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: ...*”

Então, o que está sendo perpetrado é uma ruptura, é a quebra de um princípio constitucional.

Neste instante, é mister que eu faça referência aos princípios constitucionais que são, como afirmou o eminentíssimo juiz George Marmelstein, “*as imposições deontológicas que legitimam as decisões*”.

O respeitadíssimo professor Paulo Bonavides escreveu: “os princípios são qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade, das regras de uma Constituição.”

Ainda é o mesmo professor que afirma: “Os princípios são a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada”.

O Supremo Tribunal Federal vem deixando clara a sua percepção da **função fundamentadora** dos princípios constitucionais, o que já se pode depreender do voto do Ministro Celso de Melo, na PET- 1458/CE (DJ 04-03-98, julgamento de 26/02/98):

“O respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores — que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos — introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder”.

Assim é que, sob pena de ferir mortalmente o princípio constitucional da isonomia, não se pode dar a iguais um tratamento desigual.

PRONA e PV obtiveram mais de 1% dos votos válidos.

PRONA e PV elegeram, participando de coligações, mais de **5** Deputados em **5** Estados diferentes.

Então, não há como ser conferido a um deles o direito de ter uma Liderança e esse direito ser negado ao outro.

Brasília, 17 de junho de 2003.